



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721312/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JORGE JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF somente poderá ser deduzida no imposto devido para fins de imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

Cabe ao interessado apresentar as provas do respectivo recolhimento do IR, com documentos hábeis e idôneos de suas alegações, em não ocorrendo, a autuação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE JOSE DA SILVA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 127 e seguintes) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para tão somente cancelar a multa de mora.

No Acórdão recorrido, consta o seguinte:

"Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 26/01/2015, a Notificação de Lançamento às fls. 04, emitida quando do resultado da Solicitação da Retificação da Declaração (SRL) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2010, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual retificadora de R\$ 196.104,92, para R\$ 18.777,83, resultado na cobrança de Imposto já restituído de R\$ 50.185,43, acrescido de multa de mora não passível de redução e juros de mora, valor do crédito tributário apurado em 30/01/2014 de R\$ 77.822,54".

A descrição dos fatos (e-fl. 05), constatou que o contribuinte compensou indevidamente o IPRF, pela identificação da fonte pagadora denominada "*Provar negócios jurídicos de varejo Ltda*".

Em suas razões recursais (e-fls. 223 e seguintes), alega a recorrente que é indevida a cobrança, e que apresentou o comprovante de recolhimento na e-fls. 11 e 140, pela fonte pagadora dos rendimentos do ano-calendário de 2010.

O processo foi convertido em diligência, conforme Resolução **2301-000.734, de 3** de outubro de 2018, para que fosse juntado aos autos todos os documentos presentes no dossiê 10010.001877/1214-38, a fim de que a demanda fosse analisada de forma adequada e precisa, já que faltavam a juntada de documentos ao processo.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley RochaNome do Relator, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

No presente caso, segundo a acusação fiscal, foi realizado pelo contribuinte a compensação indevida de valores que supostamente teriam sido retidos na fonte pela empresa pagadora:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Fonte Pagadora: 33.098.658/0001-37 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. (ATIVA).
CPF Beneficiário: 064.526.395-87 - JORGE JOSE DA SILVA.
Valor da infração: **R\$ 177.327,09**. Estou questionando o valor de **R\$ 177.327,09**.

A DRJ de origem se posiciono pelo seguinte:

(...)

5.1 O contribuinte apresentou sua DIRPF/2011 em 06/04/2011, na qual apurou imposto a restituir de R\$ 68.963,26, de acordo com os dados a seguir transcritos;

5.2 Em 21/08/2014, apresentou declaração de ajuste anual retificadora, alterando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 349.643,18, total de deduções de R\$ 43.782,67, apurou imposto devido de R\$ 75.798,28, todavia informou valor do imposto pago de R\$ 271.903,20, que resultaria em imposto a restituir de R\$ 196.104,92. Após a revisão da autoridade fiscal, foi efetuado a alteração do imposto pago para R\$ 94.777,83, conforme demonstrativos dos quadros a seguir:

(...)

6. No sentido se insurge contra a alteração da dedução do imposto de renda retido na fonte, pela autoridade fiscal, anexa cópias dos demonstrativos de cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho, cópias das decisões do 6ª Vara do Trabalho de Salvador, em outubro de 2010 e cópia do DARF referente ao IRRF código 5936 no valor de R\$ 187.992,61, confirmado no Sistema SIEF da RFB.

6.1 De conformidade com o demonstrativo, transcrito a seguir cópia da fls. 872 do processo trabalhista, o valor do imposto de renda retido na fonte competência outubro de 2010 vencimento 30/10/2010. foi de R\$ 94.576,11.

6.2 Em 24 de setembro de 2012, quando da emissão do referido documento, datado de 30 de setembro de 2012, como não havia sido pago o imposto de renda na fonte, foi calculado multa de mora de 20% e os juros que totalizou em R\$ 132.122,82. Ressalta-se que cabe ao contribuinte tão somente o valor do imposto na fonte retido, as parcelas dos acréscimos legais é ônus foi da fonte pagadora. Consequentemente não pode ser deduzido pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, cabendo apenas valor do imposto de renda de renda retido pela Justiça do Trabalho, de R\$ 94.576,11, constante do demonstrativo a seguir transcrito, cujo valor foi considerado pela autoridade fiscal quando da revisão de declaração de ajuste anual retificadora.

CÁLCULO DO IRRF A RECOLHER/DEDUZIR PROPORCIONAL AO VALOR BRUTO PROJETADO					
Parcelas	327.560,38	13º Salário	21.391,14	Juros de Mora	0,00
INSS do Empregado	0,00		0,00		0,00
Abono Legal	0,00		0,00		0,00
Base de Cálculo do IRRF	327.560,38		21.391,14		0,00
Aliquota	27,50%	90.079,10	27,50%	5.882,56	0,00%
Parcela a deduzir		-692,78		-692,78	
Valor do Imposto a ser recolhido		89.386,32		5.189,78	
Valor a compensar de pagamentos anteriores					0,00
TOTAL IRRF DEVIDO					94.576,11
Multa	20,00%				18.915,22
Juros	17,950%				16.976,41
IRRF DEVIDO COM MULTA E JUROS CALCULADOS ATÉ 30/06/2012					130.467,74
Valor pago com multa e juros em		30/6/2012			0,00
Saldo devedor com multa e juros		30/6/2012			130.467,74
SALDO DEVEDOR SEM MULTA E SEM JUROS EM 30/06/12					94.576,11
Multa	20,00%				18.915,22
Juros	17,690%				16.730,51
IRRF DEVIDO COM MULTA E JUROS CALCULADOS ATÉ 30/06/2012					130.221,84

7. Ainda, no sentido de esclarecer verifica-se do documento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho no ano-calendário de 2012, seguir transcrita.

CÁLCULO DO CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE		
Crédito Bruto do exequente		R\$ 622.723,78
Honorários Provisoriais	0,00	R\$ 0,00
Honorários Periciais Devidos	0,00	R\$ 0,00
Débito do IRPF do Exequente		R\$ -55.869,79
Débito do INSS do Exequente		R\$ Isento
CRÉDITO LÍQUIDO EXEQUENTE		R\$ 566.853,99

7.1 Em pesquisa ao Sistema Portal IRPF, consta-se que no exercício de 2014, ano-calendário de 2013, o contribuinte informou rendimentos decorrente de pagamento de ação trabalhista rendimentos acumulados, no qual apurou imposto devido de R\$ 9.785,32, sendo alterado pela autoridade fiscal, para R\$ 14.872,35, e informou imposto retido RRA de R\$ 55.869,79, sendo acatado na revisão da declaração de ajuste

anual/2014, cuja restituição de R\$ 40.997,44, foi creditada em 15/07/2015, em conta corrente indicada em sua declaração de ajuste anual.

8. De conformidade com os documentos emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, foram retidos dos valores apurados na ação trabalhista em nome do interessado os seguintes valores R\$ 94.576,11, no ano-calendário de 2010 e R\$ 55.869,79, no ano-calendário de 2013.

9. Em 30/06/2012, a Justiça do Trabalho constatou que não havia sido recolhido o valor do imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 94.576,11, calculou os acréscimos legais, multa de mora e juros, totalizando naquela data (30/06/2012), totalizando em R\$ 130.221,84.

9.1 Entretanto, a fonte pagadora somente veio a recolher os valores retido na fonte, sobre os valores pagos ao contribuinte, em 25/01/2013, conforme transcrição do pagamento a constante do Sistema da RFB;

CPF	Nome				
064.526.395-87	JORGE JOSE DA SILVA				

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
24/01/2013	21/01/2013	--	24/01/2013	104/1509	510100
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		25/01/2013	--

Valores do Registro	
Receitas	Valores
5936	187.992,61
Total:	187.992,61

Nr. Registro	Situação
1659476373-4	ORIGINAL
	Sistema de Interesse
	OUTROS
	Origem do Erro
	--
	Valor Restituído
	Saldo disponível do Registro
	Não controlado no Sief

10.2 Ao efetuar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, decorrente da ação trabalhista, no código 5936, quando deveria ter informado os valores atinentes aos juros de multa nos campos 08 e 09, constante do DARF.

10.3 Entretanto, é de se considerar o R\$ 94.576,11, no ano-calendário de 2010 e R\$ 55.869,79, no ano-calendário de 2013, que importou em R\$ 150.445,90. Salienta-se que a lide trata apenas do ano-calendário de 2010, exercício de 2011. No qual ficou devidamente comprovado que o valor do imposto de renda retido naquele ano-calendário foi de R\$ 94.576,11.

11. Ademais, em momento algum e em nenhum documentos acostados aos autos, consta a informação que foi retido imposto de renda na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 271.903,20, informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

12. Com relação à aplicação da multa de mora sobre valores do imposto de renda restituído a maior, constata-se que o valor do imposto de renda a restituir apurado na declaração revisada pela autoridade fiscal, foi resgatado pelo contribuinte. Entretanto, o valor do resgate foi cobrado como imposto devido, sendo aplicada mora quando na realidade o valor em questão foi decorrente da restituição a maior, conforme consta do presente voto.

O contribuinte apresentou sua DIRPF/2011, em 06/04/2011, na qual apurou imposto a restituir **de R\$ 68.963,26**. Em 21/08/2014, apresentou declaração de ajuste anual retificadora, alterando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 349.643,18, com um total de

deduções de **R\$ 43.782,67**, apurou imposto devido de **R\$ 75.798,28**, todavia informou valor do imposto pago de **R\$ 271.903,20**, que resultaria em imposto a restituir de **R\$ 196.104,92**.

Após a revisão da autoridade fiscal, foi efetuado a alteração do imposto pago para **R\$ 94.777,83**. A controvérsia gira, portanto, sob o valor de imposto pago, que resulta no saldo a ser restituído.

A fiscalização entendeu que só encontrou imposto pago no valor citado R\$ 94.777,83, e o recorrente no valor de R\$ 271.903,20.

Conforme descrito pela decisão de piso, em razão da apuração feita pela fiscalização, o recorrente anexou cópias dos demonstrativos de cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho, cópias das decisões do 6ª Vara do Trabalho de Salvador, em outubro de 2010 e cópia do DARF referente ao IRRF código 5936, no valor de **R\$ 187.992,61**, confirmado no Sistema SIEF da RFB.

Ocorre que após a retificadora, Para afastar a exigência mencionada pela fiscalização, o recorrente juntou na **e-fl. 141 prova em referência aos R\$ 271.903,20 pagos**. Contudo, esse documento não seria comprovante de retenção do imposto devido.

Entretanto, verificou-se inúmeros documentos informados pelo recorrente e não juntado aos autos, talvez por algum equívoco da Unidade Preparadora.

Em razão da respectiva falha, foi convertido em diligência pela Resolução **2301-000.734**, de 3 de outubro de 2018, para que fossem juntado aos autos todos os documentos presentes no dossiê 10010.001877/1214-38.

Após o retorno da diligência, verifica-se a juntada de todos dos documentos informados em sede recursal nas e-fls. 154/214, da qual acolho pelo princípio do formalismo moderado e na busca pela verdade material dos fatos, já que a controvérsia instaurada gira na plena constatação de prova de recolhimento do imposto devido e do valor efetivamente recebido e declarado ao fisco.

A controvérsia ficou ainda mais confusa em razão de que a fonte pagadora recolheu em atraso o IR, ocasionando correção de juros e multa, valores identificados em razão do pagamento ao contribuinte, referente aos R\$ 94.576,11. Acabou sendo recolhido o valor de R\$ 130.221,84, em 30.06.20212, decorrente de juros e multas. A decisão de piso informou que essa quantia paga em atraso não seria devido ao contribuinte, mas somente os valores originais de R\$ 94.576,11, uma vez que além dos juros e multas serem devidos ao fisco, o ano-calendário dessa quantia seria devida no ano-calendário de 2010. Após, foi recolhido a quantia devida de **R\$ 55.869,19**, devidas no-calendário de 2013, totalizando o imposto devido de **R\$ 150.445,90**.

Dos documentos juntados ao feito, verifica-se que os cálculos apresentados pelo contribuinte estariam em conformidade com a condenação judicial, senão vejamos:

- Na e-fl. 195, existe o documento da caixa econômica federal, de 05/10/2010, dando conta de que o contribuinte e seu procurador estariam autorizados a sacar **R\$ 842.757,16**, relativos ao processo judicial (naquele momento não teria sido recolhido o Imposto devido).

- Na e-fl. 196 existe a informação de recolhimento do imposto no total de R\$ **187.992,61**, em 21.01.2013.

- Nas e-fls. 197 consta o pagamento pelo contribuinte de valores referente aos honorários advocatícios, tendo emissão de recibo no valor R\$ 16.720,16 e R\$ 222.935,51, totalizando a quantia de **R\$ 239.655,67**.

Nas e-fls. 170 e seguintes consta toda a memória de cálculo informando os valores devidos a serem recolhidos a título de IR: e-fl. 172, R\$ 94.576,11; e R\$ 35.615,73 devido a multas e juros, que corresponderiam ao total de **R\$ 130.221,84**, e **R\$ 54.275,05**, , devidos ao saldo remanescente da condenação. totalizando a quantia de R\$ 184.496,89 (código 5936, e-fl. 171), e que teria sido atualizado **na e-fl. 174**, na quantia de **R\$ 187.992,61**, mas que não existe comprovante de pagamento na e-fl. na **e-fl. 196**.

Logo, entendo que não há valores comprovados de IR foi na quantia de **R\$ 150.445,90**, **mas que para o ano-calendário de 2010, objeto da glosa, foi efetivamente para o ano-calendário 2010, de R\$ 94.576,11**, citado pela decisão de piso e pela fiscalização.

Cumpré ressaltar que, esse relator não localizou o valor de R\$ 271.903,20 nas memórias de cálculo no processo judicial juntado, mas somente na planilha juntada pelo contribuinte, por meio de seu advogados, como o recibo de e-fl. 193 e planilha de demonstrativo de cálculo na e-fl. 192, e o valor de 271.903,20 juntado na e-fl. 191, não é possível concluir que se trata de IR a recolher, já que não deixa claro do que se trata a quantia em questão, bem como também não localizei nenhuma guia de recolhimento com código do IR.

Conclusão

Ante o exposto, voto por *NEGAR PROVIMENTO* ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator